



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 16 DE OUTUBRO DE 2009.
(Antiga Lei Complementar 01/2009 – Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)

Cria o Distrito Industrial do Município de Mário Campos, e dá outras providências.

O Povo do Município de Mário Campos, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Distrito Industrial do Município de Mário Campos, que será formado pela área de 200.000 m² (duzentos mil metros quadrados), situada entre a linha férrea da MRS Logística, estrada paralela à adutora da COPASA, alcançando à esquerda terrenos de propriedade de Horácio Nogueira Coelho e, à direita, terrenos de propriedade de Urbano Magalhães Henrique, conforme delimitação em mapa constante do Anexo I, integrante desta Lei.

Art. 2º As áreas do Distrito Industrial terão como destinação o uso do solo previsto para a Zona Industrial (ZEI-I – área 01), constante da Lei Complementar nº 04, de 26 de dezembro de 2007, devendo as edificações e uso sujeitarem-se aos índices urbanísticos e demais dispositivos legais previstos para a ZEI-I.

Art. 3º São condições mínimas necessárias para a liberação de atividades e empreendimentos no Distrito Industrial de Mário Campos:

- I. conservar os remanescentes florestais na margem de curso d'água ou grotas, sendo permitidos cortes de espécies arbóreas somente mediante autorização expressa do órgão ambiental competente;
- II. manter área do terreno destinada à área verde, na implantação de edificações industriais e de serviços gerais;
- III. atender aos critérios básicos de uso e ocupação do solo.

Art. 4º Será mantido, no que couber, o uso residencial dos imóveis nos loteamentos urbanos já existentes, regularmente aprovados, compreendidos no perímetro do Distrito Industrial de Mário Campos.

Parágrafo único. Na divisa da gleba destinada à atividade industrial, quando limítrofe a um loteamento residencial existente, regularmente aprovado, deverá ser implantada “faixa de transição” não edificável, com largura mínima de 10,00 m (dez metros), intensamente arborizada.

Art. 5º Todas as atividades e empreendimentos a serem instalados no Distrito Industrial de Mário Campos deverão dispor de sistema de tratamento de efluentes industriais e domésticos, de acordo com padrões estabelecidos pelo órgão estadual

Avenida Governador Magalhães Pinto, 385 – Centro – CEP: 32.470-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

ambiental, e a disposição final dos efluentes líquidos e sólidos não poderá ser feita em bacia integrante da área de mananciais, observadas, em todos os casos, as demais normas legais aplicáveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Mário Campos, 16 de outubro de 2009.

Anderson Ferreira Alves
Prefeito Municipal